



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.728957/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.685 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente ACALANTO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº 10-64.824, proferido pela 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BEL nº 1852702,

de 01 de setembro de 2015 (fl. 5), com efeitos a partir de 01/01/2016, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal.

A exclusão está fundamentada no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Cientificado do ADE em 11/11/2015, o contribuinte apresentou em 17/11/2015, tempestivamente, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fl. 2, alegando que pagou os débitos conforme comprovantes dos seguintes períodos: 03/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013 e 08/2013.

A r. DRJ em Porto Alegre apreciou a impugnação e a julgou improcedente nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal. Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter quitado as pendências fiscais sempre que delas teve conhecimento. Além disso:

Conforme Lei 123 do Simples Nacional de 2006, A empresa que regularizar seus débitos dentro do prazo estipulado pelo Ato Declaratório Executivo tornará sem efeito exclusão, caso já esteja com situação regularizada. O prazo para nova opção pelo Simples Nacional, é entre 01 e 31 de janeiro, neste prazo a empresa não constava nenhum débito, pelo portal do E-CAC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, o recurso não merece provimento. Dos documentos colacionados aos autos exsurge que a regularização das pendências fiscais somente se deu em momento posterior ao prazo legal, conforme bem aponta o r. acórdão recorrido:

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, referentes a multas por falta/atraso na entrega de DCTF dos períodos de apuração 03/2013 a 10/2013 e débito do Simples Nacional do período de apuração 06/2015, conforme consulta anexada à fl. 23.

A exclusão está fundamentada no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A LC nº 123/2006, em seu artigo 31, parágrafo 2º, prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos motivadores do ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

O contribuinte foi cientificado do ADE de exclusão em 11/11/2015. Assim, para permanecer no regime simplificado deveria ter regularizado o débito motivador da exclusão até 11/12/2015.

O contribuinte alega que regularizou os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional. No entanto, o débito do período de apuração 10/2013, referente à multa DCTF, permaneceu pendente de

regularização após o prazo estabelecido, como se vê na consulta anexada à fl. 24:

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários (divergência GFIPxGPS) e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos previdenciários (processos) junto à RFB e os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 11077794

Nome Empresarial : ACALANTO TRANSPORTES LTDA - ME

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	DCTF - MULTA ATRASO/	Código da Receita	1345
Período de Apuração	22/10/2013	Saldo Devedor	R\$ 500,00

Consulta ao sistema SIEF da RFB anexada à fl. 25 demonstra que a multa por atraso na entrega da DCTF, período de apuração 22/10/2013, motivadora da exclusão do Simples Nacional, foi extinta por meio de pagamento realizado em 01/02/2016.

Como referido débito foi regularizado após o prazo estabelecido na legislação pertinente, conclui-se que deve ser mantido o ADE de exclusão do Simples Nacional.

O relatório de situação fiscal emitido em maio de 2019 juntado aos autos não comprova a regularidade fiscal no período discutido nos presentes autos. Assim, ausentes fatos e fundamentos que alterem o resultado do acórdão recorrido, entendo deva ser negado provimento ao recurso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto